



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 067/2011

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA
ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DE
INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 04/10/2011

ADMINISTRAÇÃO
Com Trabalho Faz a Diferença
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MIGUELDO GUAPORÉ

OFÍCIO N°. 0331/2011

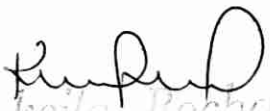
São Miguel do Guaporé, 04 de Outubro de 2011.

Senhor
Jairo Almeida
Presidente da Câmara de vereadores
São Miguel do Guaporé/ RO

Ao passo que cumprimentamos, vimos por meio deste, enviar Mensagem de Lei de n°. 055/2011 que, dispõe sobre contratação de pessoal para atender necessidade temporária de e excepcional de interesse publica. Segue anexo.

Sem mais para o momento, desde já elevamos votos de estima e consideração e nos dispomos para melhores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Keila Rocha



Facebook
04/10/11
RO

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

O presente projeto de lei, tem por finalidade permitir ao Poder Executivo Municipal a contratação de Profissionais da Área da Saúde Bucal, qual seja, Dentistas, para atender a população da comarca de São Miguel do Guaporé-RO.

Registre-se que sem a referida autorização legislativa o município não poderá fornecer, serviços voltados a saúde bucal, que por sua vez é imprescindível e totalmente necessário.

Desta forma, contando como sempre na acurada análise a ser promovida por Vossas Excelências e principalmente, na certeza de que o presente projeto se reverterá em prol de toda a população municipal, é que contamos com o aval dos Senhores Vereadores.

Cordialmente



Ângelo Fenhali
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO
Com Trabalho Faz a Diferença
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MIGUELDO GUAPORÉ

PROJETO DE LEI Nº _____/2011

SÚMULA: “Dispõe sobre contratação de pessoal para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, Sr. **ÂNGELO FENALI**, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - execução programas de caráter temporário, oriundo de repasse de verbas federais ou estaduais, instituídos ou assumidos pelo Poder Público Municipal, desde que não tenham prazo de execução ilimitado;

Parágrafo Único – A contratação de profissionais a que se refere o inciso I, será constante no quadro abaixo:

CARGOS	QUANTIDADE
ODONTÓLOGO 40H	02

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei prescindirá de concurso público, efetivando-se mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade do órgão ou entidade interessado na contratação, com ampla divulgação através do Diário Oficial do Estado e dos meios de comunicação.

Parágrafo Único – Na hipótese no artigo 2º, a contratação será efetivada a vista de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do curriculum vitae dos candidatos.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a necessidade da Administração Municipal.

I – Seis meses ou um ano, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo período ou enquanto subsistir as razões de sua contratação, nos casos do inciso I do art. 2º.

ADMINISTRAÇÃO
Com Trabalho Faz a Diferença
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MIGUELDO GUAPORÉ

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito, do Secretário Municipal de Planejamento ou da Fazenda e do Chefe sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em Lei.

Art. 6º. É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares, e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, ou para atender situação de carência de profissionais em situação emergencial e temporária.

Art. 7º. As remunerações das contratações fundamentadas neste artigo obedecerão ao valor fixado no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais no nível e grau inicial da carreira correspondente.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º a extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de qualquer espécie de indenização, devendo apenas ser-lhe comunicado com 30 dias de antecedência.

§ 3º não sendo promovida a comunicação prévia, deverá indenizar o valor correspondente aos 30 (trinta) dias, quem lhe der causa.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 03 de outubro de 2011.



ÂNGELO FENALI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 067/2011, *que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.*

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **Parecer Favorável.**

Porém com as seguintes emendas:

Modificativa:

Art. 4º. Inciso I – Seis meses prorrogáveis uma única vez pelo mesmo período nos casos do Inciso I do art. 2º.

Supressiva:

Art. 6º. Parágrafo Único – Suprimido.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2011.



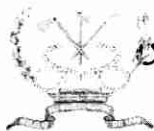
Presidente - **Gilmar Ramos**



Relator - **Amarildo Ferreira**



Membro - **Antonio Correia**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 067/2011, *que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público e dá outras providências.*

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2011.



Presidente – Sebastião Arlete

Relator – Darcy Tomás

Amarildo Ferreira – Membro



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 067/2011 que "*Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidade temporária e excepcional..., e dá outras providências*", temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão pleiteia a contratação temporária de odontólogo 40h para suprir deficiência no quadro funcional ocorrida por esquecimento na realização do concurso público ocorrido recentemente.

Mesmo em clara pretensão de aumento de funcionários (02), o projeto deixou de atender a Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que em projetos de majoração salarial, contratação ou aumento de vagas, é imprescindível o Demonstrativo de Impacto Financeiro, *in fine*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, em face da ausência de referido instrumento não há como saber se a despesa é permitida, sendo imperiosa sua apresentação, que deve ser parte integrante do projeto, até porque o recente concurso e o uso de cadastro reserva já comprometeu grande parte do orçamento.

Em face do exposto e, por ora, abstemo-nos, de exarar parecer ao projeto *sub examen*, solicitando que o mesmo retorne a este Departamento após atendidas as formalidades de estilo.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 14 de outubro de 2011.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA**

**RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E
FINANCEIRO**

PROJETO DE LEI Nº.

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE 2 ODONTOLOGOS

VALOR ESTIMADO PARA OS PROXIMOS 12 MESES: 84.164,13

Vem o Gabinete do Prefeito, solicitar que seja elaborado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro das Despesas de Pessoal, frente a Receita Corrente Líquida, com vistas a encaminhar a atender a Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, com o propósito de contratar por prazo temporário de 02 Odontólogos, que passamos a elaborar:

Receita Corrente Líquida últimos 12 meses	R\$. 32.490.368,62
Despesas com Pessoal últimos 12 meses	R\$. 17.057.495,52
Comprometimento da RCL com Pessoal	52,50%
Despesa total do novo projeto para 12 meses	R\$. 84.164,13
Comprometimento de RCL com o presente Projeto de Lei	0,25%
Total das Despesas com Pessoal para os Próximos 12 meses	R\$. 17.141.659,65
Total do Comprometimento da RCL	52,75%

Isto posto, opinamos pela inviabilidade da presente despesa, uma vez que ultrapassa o limite prudencial que é de 51,30% da Receita Corrente Líquida e afetará os dois próximos exercícios, uma vez que a receita tem uma elevação histórica, estimada para 6% por exercício e aumento a despesa proposto ultrapassa esse limite, devendo no entanto a administração municipal, tomar medidas administrativas contidas no Artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00 no sentido de reduzir gratificações hoje pagas aos servidores, ou suspender auxílios hoje pagos, com vistas a manter a folha dentro dos padrões suportáveis pela prefeitura e estar sempre atenta as oscilações da receita, com vista a manter as despesas de pessoal sempre dentro dos limites legais.

Este é no nosso parecer,

São Miguel do Guaporé em 25 de outubro de 2011.


LAURI PEDRO ROCKENBACH
CRC 3190 O RO



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
OUTUBRO/2010 A SETEMBRO/2011

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	DESPESAS EXECUTADAS	
	(mensal)	
	LIQUIDADO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	17.063.116,27	0,00
Pessoal Ativo	17.040.795,35	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	22.320,92	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	5.620,75	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Descisão Judicial	5.620,75	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	17.057.495,52	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		17.057.495,52

<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</u>	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	32.490.368,62
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	52,50
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 60.0 %	19.494.221,17
LIMITE PRUDENCIAL (art. 22 da LRF) - 95% sobre Limite Máximo	18.519.510,11

Angelo Fenali
Prefeito Municipal

Lauri Pedro Roekenbach
Assessoria Contábil CRC-RO 3190/O-

ISMAEL CRISPIN DIAS
Secretario de Administração e Fazenda